Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6129/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7451/2014
PROTOCOLO	: 1493241
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CONTRATADO	: VALTER FERNANDES DE LIMA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 15/2014
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 20/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Valter Fernandes de Lima - ME, ocasionando a análise dos procedimentos de licitação, de formalização contratual e de execução financeira da contratação pela 1ª inspetoria de controle Externo (Análise nº 19421/2014, peça 25), e considerados regulares.

Por outro lado, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-6094/2015 (peça 26) e opinou pela:

"- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE do procedimento licitatório****, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2014****, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 20/2014****, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Ao examinar o assunto dos autos, verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade dos procedimentos de licitação, de formalização e de execução financeira do Contrato, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município. Nesses termos, alegou aquela autoridade que "*A publicação do aviso de licitação, conforme se depreende do documento encartado à folha 14 da peça 10, se deu através da afixação em mural.*".

E havendo assim se manifestado, concluiu a autoridade ministerial que "*... no nosso sentir, tal não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art. 22 a Lei 8.666/93.*".

Da minha parte, quanto à questão analisada, assinalo que a publicidade do edital de certame licitatório, na modalidade de convite, pode ser feita mediante a afixação do seu resumo no mural do edifício sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993. Portanto, não ocorreu, nesse ponto, qualquer irregularidade na prática do ato pelo Prefeito do Município, posto que ele agiu na conformidade do permissivo legal.

E assim ocorrendo, destaco o trecho em que o autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". Negritos adicionados

Tudo considerado, decido nos termos de **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Convite nº 15/2014, de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 20/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Valter Fernandes de Lima - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.